



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER N.º /2025**

**Projeto de Lei Ordinária n. 073/25**

**Relator: Vereador Glêick Silva**

**Apresentado em 30/10/2025**

**Autor: Chefe do Executivo**

**Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria**

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei  
Ordinária n. 073/2025.*

**VOTO/PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 073/2025, que Autoriza o poder executivo municipal a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com o Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA – UniCesumar e dá outras providências, de autoria do Prefeito Sr. Hugo Sérgio Batista.

Justificou o autor que, o objetivo é possibilitar a formação prática supervisionada dos acadêmicos, além de contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público municipal e a formação profissional dos futuros trabalhadores.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

**II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Ao proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 073/2025, constato que sua matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois de acordo com a Constituição Federal no seu artigo 24, inciso IX<sup>1</sup>, conferem ao Município a competência em matéria de educação.

---

<sup>1</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

A intenção do Município é realizar o convênio de parceria com centro de educação para o desenvolvimento de estágio. Cumpre anotar que, o estágio escolar supervisionado visa a preparação para o trabalho produtivo, sendo parte do projeto pedagógico do curso por ser obrigatório, ou seja, o estágio tem por finalidade a complementação da formação escolar dos educandos, dotando-os de prática profissional necessária ao desenvolvimento do aprendizado, conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008<sup>2</sup> (Lei sobre o estágio de estudantes).

O convênio requerido no Projeto apresentado, submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente no seu artigo 8º<sup>3</sup>, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio. Entretanto, cumpre observar, que essa celebração não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, de acordo com o artigo 3º, II da mesma lei<sup>4</sup>.

Logo, ao analisar o Projeto proposto, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do convênio realizado entre este ente e o Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA – UniCesumar.

---

<sup>2</sup> **Art. 1º.** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

<sup>3</sup> **Art. 8º.** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei

<sup>4</sup> **Art. 3º.** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...) II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

Cumpre ressaltar que, já existe no Município a Lei nº 3938/2018, que estabelece convênio com esta mesma instituição, entretanto, os objetos são distintos, tendo em vista que o intuito do novo convênio é permitir o estágio curricular e a lei já existente prevê descontos para os funcionários da Prefeitura. Importante frisar que por se tratarem de objetos distintos nada impede a aprovação do presente projeto e a coexistência dos dois dispositivos.

Por isso, tenho que o Projeto de Lei Ordinária n. 073/2025 é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO, com emendas.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **GLÊICK SILVA**  
*Relator*



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

**DECISÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) dígn(o)a relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**  
*Presidente*

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**  
*Membro*